UNISJURIS
Revista Acadêmica
Grupo UNIS

O DIREITO PROCESSUAL EM METAMORFOSE: ODR, PLURALISMO E A REDEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO

PROCEDURAL LAW IN METAMORPHOSIS: ODR, PLURALISM, AND THE REDEFINITION OF JURISDICTION

Otávio Filipe Pinheiro Duarte[1]
Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira[2]

1 Discente em Direito pelo Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS/MG), Minas Gerais, Brasil, Email: otavio.duarte1@alunos.unis.edu.br. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-2410-9771. Discente do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (UNIS/MG, CNPq).

2 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com distinção Magna Cum Laude; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC); Professora da Pós-Graduação em Direito Digital, Gestão de Dados e Inteligência Artificial da Faculdade Sudamérica; Membro da Comissão de Inteligência Artificial na Advocacia e da Comissão de Direito Penal da OAB/MG; Advogada; Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); avaliadora ad hoc de periódicos científicos da área jurídica, Minas Gerais, Brasil, Email: prof.marianacolucci@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4336-4109. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa "Direito, Desenvolvimento e Agroindústria" (UNIS/MG, CNPq).

RESUMO

A priori, a lentidão do Judiciário brasileiro e a litigiosidade exacerbada exigem a superação do paradigma tradicional, demandando uma metamorfose no Direito Processual por meio das *Online Dispute Resolution* integradas ao sistema multiportas. Com base nisso, este artigo analisa como as ODRs redefinem a jurisdição, atuando não meramente como automação, mas como serviço proativo de pacificação social adequado à era digital. Através da análise da doutrina processual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, examinam-se os requisitos de paridade de armas, a delimitação de competências digitais e a eficácia das resoluções online. Ademais, demonstra-se que o pluralismo jurídico permite a criação de títulos executivos extrajudiciais hígidos, validando acordos virtuais por meio de rastreabilidade tecnológica (*audit trails*) e dispensando formalidades analógicas, como a assinatura física de testemunhas. No fim, conclui-se que, o uso estratégico das ODRs otimiza o acesso qualitativo à justiça, resguardando o devido processo legal tecnológico, com o Estado atuando de modo minimalista na supervisão ética das plataformas.

Palavras-chave: Online Dispute Resolution. Sistema multiportas. Acesso à justiça. Pluralismo jurídico. Títulos executivos extrajudiciais.

ABSTRACT

Initially, the sluggishness of the Brazilian Judiciary and exacerbated litigiousness demand the overcoming of the traditional paradigm, requiring a metamorphosis in Procedural Law through Online Dispute Resolution (ODR) integrated into the multi-door courthouse system. Based on this, this article analyzes how ODRs redefine jurisdiction, acting not merely as automation, but as a proactive social pacification service suited to the digital age. Through the analysis of procedural doctrine and jurisprudence from the Superior Court of Justice (STJ), the requirements of equality of arms, the delimitation of digital competencies, and the effectiveness of online resolutions are examined. Furthermore, it is demonstrated that legal pluralism allows for the creation of sound extrajudicial execution titles, validating virtual agreements through technological traceability (audit trails) and dispensing with analog formalities, such as the physical signatures of witnesses. Ultimately, it is concluded that the strategic use of ODRs optimizes qualitative access to justice,

safeguarding technological due process, with the State acting in a minimalist manner regarding the ethical supervision of platforms.

Keywords: Online Dispute Resolution. Multi-door courthouse system. Access to justice. Legal pluralism. Extrajudicial execution titles.

1 INTRODUÇÃO

A morosidade e o congestionamento do Poder Judiciário brasileiro não são fenômenos meramente numéricos ou administrativos, mas sintomas de uma "cultura da litigiosidade" que historicamente enxergou o processo judicial adversarial e a sentença estatal como as únicas vias legítimas de solução de conflitos. Levando então, a baixa utilidade prática dos meios alternativos de resolução de conflitos[1]. Sendo, tal contexto, conflitante com a revolução tecnológica e a instauração de um pensamento imediatista na sociedade, tornando-se fulcral a adaptação da Jurisdição a esse novo modelo social.

Nesse cenário de divergências, às Online *Dispute Resolution* (ODR) emergem não como meras ferramentas de automação, mas como institutos centrais para a redefinição da própria jurisdição. Todavia, é preciso desconstruir a visão tradicional do tribunal, que ontologicamente deve ser tratado como um “prestador de serviço” e não algo vinculado a um “lugar”. Visto que, a função social e constitucional da justiça é pacificar e trazer segurança ao povo, logo, a tecnologia deve ser utilizada para transformar a entrega desses serviços, permitindo que o sistema ofereça orientações e resoluções antes mesmo que o conflito escalone para um litígio tradicional[2].

A base dessa visão está no sistema “auto-organizado” da justiça brasileira, caracterizado pela integração entre os meios judiciais e extrajudiciais, normatizado pelo Código de Processo Civil 2015 como princípio fundamental, permitindo o trânsito entre as “portas” da Jurisdição. Entretanto, a integração das ODR nesse ecossistema exige rigor quanto aos seus requisitos de validade e eficácia. Sendo que, os referidos requisitos, transitam desde a adequação ao direito constitucional do devido processo legal, passando pelas normas processuais e desaguando em temas ainda em debate, como: a regulamentação de IA’s e a necessidade prévia de buscar um acordo pela via extrajudicial para gerar o interesse de agir[3].

[1] DA SILVA, Paula Paraguassu; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O acesso à justiça, a pacificação e o tratamento adequado dos conflitos. **Revista Vox,** n. 11, p. 45, jan.-jun. 2020.
[2] SUSSKIND, Richard. **Online courtsandthe future of justice**. New York: Oxford University Press, 2019. p. 19
[3] Vide, julgamento do **REsp 2.209.304/MG (2025/0140700-4)**, com relatoria de Ricardo Villas Bôas Cueva, ministro do STJ, que decidirá em Corte Especial se é necessário a comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial para caracterização do interesse de agir em ações de natureza prestacional nas relações de consumo.

O presente estudo se orienta, portanto, a detalhar as balizas necessárias para que as soluções tecnológicas gerem resultados juridicamente válidos e executáveis. Ao longo deste artigo, serão examinados os requisitos de paridade de armas, as competências passíveis de debate em ambiente virtual e o papel fundamental da jurisdição estatal como garante do acesso qualitativo à justiça.Sendo, a hipótese norteadora a busca de diálogo entre a doutrina processualista pioneira e as críticas existentes, objetivando-se a demonstrar que o uso das ODR é o caminho para otimizar a justiça tornando-a efetivamente pacificadora na sociedade da era digital.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A cultura de litigâncias e suas causas

A priori, para entender a necessidade de se utilizar de modo moderno e eficaz os meios alternativos e resolução de conflitos no Brasil, deve-se defrontar a Constituição Federal de 1988 que em seu preâmbulo[4], juntamente com a normatização dos direitos fundamentais, buscando extinguir a mácula deixada pela ditadura militar, firmou o acesso à justiça como princípio basilar do Estado democrático. Gerando assim, a afirmação da tutela jurisdicional estatal como o caminho a ser seguido para resolução de todos os conflitos. Todavia, o que a princípio era um movimento essencial para superar o antigo regime, tornou-se a pedra angular do excesso de demanda da Jurisdição, pois a ideia de acesso à justiça foi banalizada com o passar do tempo e seu entendimento adquiriu maleabilidade perante os operadores do direito a fim de se ajustar e respaldar a cultura de litigância predominante no país[5].

Logo, mostrou-se pujante a necessidade do Estado se debruçar sobre tal fato, uma vez que, a Constituição não estabelece princípios de forma abstrata e teórica, pelo contrário, a Carta Magna é fonte garantidora dos direitos e deve se fazer cumprir o que nela se estabelece[6]. Ademais, o acesso à justiça é peça principal para defesa das garantias constitucionais, ao passo que, é por meio dessa que se busca soluções para sanar o descumprimento da norma, dado ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional[8]. Assim, as vias jurisdicionais alternativas foram gradativamente se expandido, iniciando-se com a normatização e modernização da arbitragem e suas respectivas câmaras (Lei n°

[4] Preâmbulo da Constituição de 1988 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar** o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”
[5] DA SILVA, Paula Paraguassu; GONÇALVES, Tiago Figueiredo, op cit., p.45-46;
[6] Ibid., apud WATANABE, Kazuo. p. 43.

9.307/96), seguido da entrega do poder de solucionar problemas a sujeitos privados, como partidos políticos e associações. Evoluindo para as reformas do Código civil (2002) e Processual Civil (2015), que trouxe o incentivo estatal e a regulamentação, por consequência, à mediação e conciliação, seja ela judicial ou extrajudicial (Art. 3°, §3° CPC/15 e Lei n° 13.140/15). Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde a publicação da Resolução n°125/2010, tem liderado a transição para a desjudicialização nacional[7].

No entanto, apesar da constante expansão do sistema judiciário, o que se vê não é uma melhora no congestionamento de processo, ao contrário. Pode-se entender esse fenômeno como reflexo de uma ampliação que foca apenas na parte estrutural, criando mais órgãos ramificadores, que apenas retroalimentam a potencialidade de se litigar, como afirmam Paula Paraguassu da Silva[8] e Tiago Figueiredo[9]:

> *Assim é que se afirma que o texto constitucional, por si, e enquanto fundamento de validade das normas infraconstitucionais, acabou por ampliar a potencialidade de litigância que retroalimenta o sistema, pois mais direitos e técnicas processuais passaram a servir de causa e a assegurar o acesso à justiça, o que gerou maior demanda de utilização do aparato judicial e provocou, consequentemente, a necessidade de expansão do sistema (e assim por diante).*

Em conjunto a isso, falta incentivo concreto na resolução prévia do conflito antes dele adentrar na esfera jurídica, conforme mostra os dados obtidos da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATAJUD) tratadas pelo informativo *Justiça em números* publicado pelo CNJ, no qual é relatado que, menos de 12% das sentenças proferidas em 2025 vieram de sentenças homologatórias de acordos provenientes da mediação e conciliação. Em adição, esse índice vem decaindo ao longo dos anos, visto que sua máxima foi atingida em 2021, quando esse atingiu quase 14%[10]. Não obstante, é medular o entendimento de que, a óbice não está presente na ampliação do aparato judicial, mas na concreta conversão das lides em soluções pacificadoras.

2.2 O funcionamento do sistema multiportas brasileiro

Pensado primeiramente por Frank Sander na década de 1970, o denominado tribunal multiportas (*Multi-door Courthouse)* é concebido como a matriz dos meios alternativos de resolução

[7] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. 88. ed. Rio de Janeiro: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,** 2023. p. 170.
[8] Mestranda em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória (2005). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (2004). Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assessora de Nível Superior para Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.
[9] Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1999), mestrado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (graduação e mestrado), Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Espírito Santo.
[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasil. Justiça em Números: Estatísticas do Poder Judiciário. **Justiça em Números,** 2026. Disponível em: https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/. Acesso em: 14 abr. 2026.

de conflito, pois o alinhamento do tratamento dos conflitos por apenas uma via é inócuo para a efetiva pacificação das lides. Ancorado a isso, o professor estadunidense propôs a imagem de um salão que após analisar critérios específicos determinaria a melhor "porta", ou seja, o melhor meio de sanar o conflito[11].

Confrontando esse conceito com o atual ordenamento jurídico brasileiro, aspectos divergentes emergem. Visto que, no cenário americano, o Poder Judiciário é o gestor do fluxo de conflitos (átrio central), pois ao ingressar com a demanda na justiça tradicional, ocorre um diagnóstico, uma fase "pré-processual", que o encaminhará para o meio mais adequado, com base em critérios estabelecidos previamente (portas). Logo, trata-se de uma estrutura de concentração administrativa e gerencial verticalizada, sob a égide do tribunal.

Em contrapartida, o modelo brasileiro, não está vinculado a uma unidade central de gestão, havendo então, um ecossistema de instituições paralelas independentes de uma validação da Jurisdição. Esse ambiente, inclui portas públicas (Defensorias, Procons e o próprio Judiciário) e portas privadas ou extrajudiciais (Câmaras de Arbitragem, serventias notariais e plataformas digitais de resolução de conflitos), que não dependem de um átrio centralizador para validar sua eficácia. Dessa forma, no Brasil, a integração funciona de forma horizontal, sendo que a escolha da porta é feita antes do ingresso na esfera estatal[12].

É importante ressaltar que, a eficácia deste ecossistema depende fundamentalmente da dinâmica de interação entre seus diversos sujeitos, sendo essa o principal fator responsável pela elevação da complexidade e eficiência sistêmica. Conforme Freddie Didier Jr., os meios interagem de dois principais modos, de forma direta e indireta[13].

A priori, a interação direta, sendo seu nível mais superficial também denominado de interação direta sem coordenação ocorrendo quando um ente distinto daquele em que o processo está, participa de forma ativa, no sentido de influenciar a decisão, visando assim, se valer das aptidões especializadas para qualificar o ato decisório, também denominado de interação direta sem coordenação. O exemplo clássico é o instituto do *Amicus Curiae*, consagrado no art. 138 do CPC/15[14], no qual o juíz pode se valer do apoio de pessoa jurídica ou natural em casos de relevante matéria, especificidade do objeto

[11] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro, op cit., p. 168.
[12] Ibid., p.170-171;
[13] Ibid., p.172-173;
[14] Art. 138. "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação."

ou de elevado grau de repercussão social. O propósito desta intervenção de terceiro, é elevar a robustez da sentença, considerando que, o magistrado, no geral, não possui o conhecimento técnico específico para além do que tange às normas jurídicas, logo essa ignorância pode incorrer em um erro crasso na aplicação da justiça.

Em segundo plano, a chamada interação indireta manifesta-se quando a existência ou o resultado obtido em uma determinada "porta" de acesso à justiça influencia o comportamento ou a viabilidade do manejo de outra instância, sem que haja uma coordenação deliberada ou concomitante entre os sujeitos que as gerenciam[15]. Tendo como um exemplo prático desse fenômeno no ambiente tecnológico a exigência do esgotamento de tentativas de autocomposição em plataformas extrajudiciais de ODR, como o *Consumidor.gov.br*, tornando -se um pressuposto para a caracterização do interesse de agir em futuras demandas judiciais, gerando assim, um efeito de filtragem e triagem informada que otimiza a carga de trabalho do Poder Judiciário.

É capital compreender que essa intrincada rede de interações encontra o seu eixo de sustentação axiológica no Código de Processo Civil de 2015, o qual assume a função de norma central de organização de todo o sistema multiportas brasileiros. Todavia, o CPC não deve ser lido como um repositório de regras aplicáveis exclusivamente aos balcões dos tribunais estatais e sim como um estatuto de garantias fundamentais que irradia seus efeitos para disciplinar e legitimar o trânsito de técnicas e o fluxo de dados entre as portas públicas e privadas[16].Logo, ao assegurar o livre trânsito procedimental, a legislação processual permite que uma solução construída sob a égide do pluralismo jurídico e da autonomia privada em ambiente virtual ingresse na esfera estatal dotada de máxima estabilidade jurídica[17].Sob esse prisma, a sofisticação das ODRs deixa de ser encarada como uma ameaça ao monopólio jurisdicional para consolidar-se como o desdobramento natural de um sistema de justiça auto-organizado.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

No que se refere aos meios metodológicos aplicados, a presente pesquisa é qualitativa, concebida através de revisão bibliográfica e documental. Além disso, sobre o aprofundamento do tema, o estudo articula um diálogo comparado entre a doutrina estrangeira recente, com ênfase na tradição da *common law* a partir das premissas de Susskind, e a dogmática processual civil brasileira

[15] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro, op cit., p. 169-170;
[16] Ibid., p.174-175;
[17] ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Pluralismo jurídico, tecnologia e a resolução online de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019, p. 75-80.

trazendo a visão de autores com amplo conhecimento jurídico, a citar o processualista Freddie Didier Jr.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Estrutura da ODRs e o princípio da Isonomia processual

A princípio, com o advento da virada tecnológica, a compreensão das *Online Dispute Resolution* (ODR) sendo um pilar do sistema multiportas exige, primordialmente, uma mudança na percepção do que constitui a essência da atividade jurisdicional. A partir disso, Richard Susskind[18] propõe uma premissa fundamental ao provocar o questionamento se o tribunal deve ser tratado como um "lugar" ou como um "serviço"[19]. Visto que, para o autor, a função de trazer paz, segurança e estabilidade social e comercial pode ser completamente dissociada da necessidade de comparecimento físico a um edifício[20]

Nesse contexto de inovação, o tribunal deixa de atuar puramente como um funil reativo que recebe todos os problemas e passa a figurar como um centro estratégico de diagnóstico e triagem inteligente. Logo, na visão de Susskind, essa evolução estrutura-se em camadas, destacando-se o denominado "*Tier 1*" (*Online Evaluation*), no qual o sistema atua oferecendo orientações e informações prévias para que os cidadãos compreendam seus direitos, riscos e custos antes mesmo de ingressarem em uma disputa adversária.Em seguida, ao transitar para o "*Tier 2*" (*Online Resolution*), as plataformas digitais assumem o papel ativo de facilitação e resolução de conflitos em ambiente desmaterializado[21]. No âmbito do modelo brasileiro, a adoção das ODRs não significa uma renúncia do Estado à sua autoridade jurisdicional, mas sim a evolução para um ecossistema auto-organizado de justiça ubíqua, onde a tecnologia atua como o mecanismo catalisador para a entrega da paz social de forma proativa.

Todavia, a inserção definitiva das ODRs no ecossistema de resolução de conflitos brasileiro impõe,uma análise criteriosa acerca do princípio constitucional da paridade de armas, elemento que é a pedra angular da tensão na transição digital. Conforme adverte Guilherme Pinheiro[22], a virada

[18] Formado em Direito pela Universidade de Glasgow, Doutor pela BalliolCollege, Oxford. Ele preside a Sociedade de Direito e Computadores (Society for Computersand Law) desde 2011, foi condecorado com a honraria da Ordem do Império Britânico (OBE) pelas contribuições de suas pesquisas e já ministrou palestras em mais de 60 países.
[19] SUSSKIND, Richard, op cit., p. 13-15;
[20] Ibid., p. 33-36
[21] SUSSKIND, Richard, op cit., p. 100-102;
[22] Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito (FMD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMinas). Professor de Teoria Geral do Processo e de Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado de Minas Gerais (FCJ/UEMG), unidade Diamantina.

tecnológica possui o paradoxo latente de aprofundar abismos e exclusões sociais se não for acompanhada de políticas públicas institucionais voltadas à inclusão digital e ao acesso qualitativo[23]. Posto isso, a validade jurídica de uma solução alcançada por meio de plataformas online pressupõe a neutralização de desequilíbrios informacionais gritantes entre os litigantes. Exemplificando, nas demandas de massa e relações de consumo, nas quais os grandes litigantes (*repeat players*) detêm o domínio técnico das interfaces e dos fluxos algorítmicos, a plataforma deve ser desenhada para assegurar a proteção do polo hipossuficiente.

Em adição ao exposto acima, Susskind reforça que o acesso à justiça com qualidade requer que a parte disponha de assistência informativa neutra e mecanismos de auxílio para navegar no sistema como no trecho:

> *At a minimum, it could be a set of application programming interfaces (APIs) to ensure compatibility between services within and beyond the online court. More ambitiously, these services could in some way be certified by the online court. In any event, the challenge is to galvanize the community of non-state providers, profit-making and non-profit alike, to build online guidance systems that can prepare non-lawyers for their use of online courts.''*[24]
>
> *No mínimo, poderia ser um conjunto de interfaces de programação de aplicações (APIs) para garantir a compatibilidade entre os serviços dentro e além do tribunal online. Mais ambiciosamente, estes serviços poderiam de alguma forma ser certificados pelo tribunal online. De qualquer forma, o desafio é galvanizar a comunidade de fornecedores não estatais, tanto com fins lucrativos como sem fins lucrativos, a construir sistemas de orientação online que possam preparar os não-advogados para a sua utilização de tribunais online.*

Em suma, se o *design* da plataforma foi estruturado para favorecer sistemicamente uma das partes, restará violado o princípio da isonomia processual e do devido processo legal, ensejando a nulidade do ato. Portanto, a legitimidade das ODRs perante a jurisdição estatal depende da observância estrita de uma tríade de garantias: estrutura tecnológica inclusiva, procedimento transparente e paridade de forças.Pois, somente quando tais pressupostos são respeitados, o método é capaz de tratar não apenas o processo jurídico, mas o conflito sociológico subjacente, gerando uma pacificação social plena e resistente ao escrutínio do Poder Judiciário.

4.2 Delimitação de competências digital

[23] PINHEIRO, Guilherme César. Acesso à justiça e as on-line dispute resolution no Brasil. Belo Horizonte: PUC Minas, 2021, p.7-8;
[24] SUSSKIND, Richard, op cit., p. 130;

Em primeira análise, é fulcral balizar quais matérias podem ser validamente submetidas e resolvidas no ambiente das ODRs, nesse contexto, Flávia Zanferdini[25] e Rafael Tomaz de Oliveira[26] usam a fundamentação teórica do pluralismo jurídico defendendo que a internet, como fenômeno que impacta a sociedade de forma global, impõe a necessidade de métodos de solução que superem barreiras geográficas, culturais e de custos econômicos da demanda tradicional. Logo, o pluralismo jurídico pressupõe, portanto, a integração harmônica e horizontal entre o modelo oficial de jurisdição estatal e as demais manifestações plurais e privadas de resolução de conflitos[27].

A descentralização operada pelo pluralismo jurídico digital, contudo, não induz a um estado de anomia ou a um esvaziamento completo do papel regulatório do Estado. Pelo contrário, a ordem jurídica estatal, ao recepcionar as ODRs, passa a atuar na fixação de regras de competência, estabelecendo limites além dos quais a autonomia privada não pode transigir. Nesse quesito, pode-se encaixar os direitos indisponíveis, questões de estado e capacidade das pessoas, bem como litígios que envolvem vulnerabilidades extremas de ordem penal ou de direito de família tradicional, devendo estes, permanecer sob a salvaguarda estrita e exclusiva da jurisdição estatal monopolística. Ademais, a principal adversidade reside em compreender que a fixação dessas competências digitais não obedece mais a critérios puramente territoriais de fixação de foro (conforme as clássicas regras de competência do CPC), mas sim à natureza da relação jurídica e à capacidade técnica de assegurar um procedimento justo em ambiente desmaterializado.

Tendo em vista o exposto, evoca-se novamente as ideias de Richard Susskind para classificar a determinação de quais controvérsias possuem aptidão para o ambiente virtual, delimitando as competências adequadas a partir da distinção entre disputas de baixo valor (*low-value disputes*) e causas complexas. Em adição,para o autor, o foco inicial dos tribunais *online* deve recair sobre demandas cíveis de menor expressão econômica, disputas societárias de contornos simples e reclamações de consumo de massa, cuja canalização para o meio digital racionalizar a alocação de recursos públicos e confere agilidade aos litigantes[28]. Ademais, Susskind argumenta que, para essa

[25] Possui graduação em Enfermagem pela Universidade de São Paulo (1986), graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1991), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Atualmente é professora do curso de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito ministrado pela Universidade de Ribeirão Preto. Juíza de Direito Titular da 4a Vara Cível de São Carlos-SP.

[26] Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2013). Possui Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007) e Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2005). Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP/SP), nos cursos de Mestrado e Doutorado.

[27] ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Pluralismo jurídico, tecnologia e a resolução online de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, 2019, p.4-6.

[28] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro, op cit., p. 170-171;

classe de conflitos, a exigência de um julgamento tradicional gera um custo processual desproporcional ao bem da vida perseguido, conforme evidencia o seguinte trecho:

> *The primary target of the model presented here is civil disputes of lower value—civil, family, and tribunal cases which present no major legal or factual complexity, or where the financial amounts at stake are modest. In these cases, our traditional, physical court processes are disproportionately expensive and time-consuming.*[29]
>
> *O alvo principal do modelo apresentado aqui são as disputas civis de menor valor — casos civis, de família e de tribunais administrativos que não apresentam grande complexidade jurídica ou fática, ou onde os valores financeiros em jogo são modestos. Nesses casos, nossos processos judiciais tradicionais e físicos são desproporcionalmente caros e demorados.*

No entanto, Susskind adverte que o confinamento das ODRs às causas de menor valor econômico é uma limitação provisória, em razão de que, à medida que os sistemas evoluem, a inteligência artificial analítica e preditiva expande a competência funcional e material dos ambientes desmaterializados para abarcar litígios de alta complexidade fatídica e documental, desde que o desenho do sistema se adapte ao volume informacional da demanda, conforme pontua o autor:

> *However, it would be a mistake to assume that online courts are only for small or simple claims. Over time, as technologies improve and users become more adept, online courts will handle larger and more complex disputes. The limitation is not the complexity of the law but the capability of the system.*[30]
>
> *No entanto, seria um erro presumir que os tribunais online servem apenas para reivindicações pequenas ou simples. Com o tempo, à medida que as tecnologias melhoram e os usuários se tornam mais ágeis, os tribunais online lidarão com disputas maiores e mais complexas. A limitação não é a complexidade do direito, mas a capacidade do sistema.*

Outrossim, a eficácia do pluralismo jurídico no ciberespaço vincula-se intrinsecamente ao conceito anterior da "justiça por *design*", no qual as próprias regras procedimentais e de competência são codificadas diretamente na arquitetura das plataformas. Prevê-se que os sistemas privados de resolução tendem a criar uma ordem normativa interna onde a coerção estatal é substituída pela exclusão digital ou por sanções reputacionais automáticas, como ocorre nos grandes *marketplaces* globais[31]. À vista disso, essa nova realidade impõe uma reconfiguração dogmática: a legitimação das competências digitais das ODRs pressupõe a existência de um controle de convencionalidade e constitucionalidade algorítmica, garantindo que as esferas plurais privadas de resolução respeitem o núcleo essencial dos direitos fundamentais dos cidadãos[32]. Em síntese, a harmonia sistêmica consolida-se, assim, na exata medida em que o Judiciário abdica do controle do mérito das demandas

[29] SUSSKIND, Richard, op cit., p. 105;
[30] Ibid., p. 110;
[31] Ibid., p. 123-124;
[32] PINHEIRO, Guilherme César, op cit., p.4-5 ;

disponíveis, mas retém a função político-institucional de supervisionar a integridade ética das portas digitais de acesso à justiça.

Sob o prisma garantista, esse controle de convencionalidade e constitucionalidade algorítmica não é mera recomendação de boas práticas, mas corolário da própria teoria dos limites e vínculos ao exercício do poder: tal qual o Estado, a plataforma privada de ODR passa a ocupar uma posição de poder sobre o litigante, e por isso se submete à mesma lógica garantista que protege os direitos fundamentais como esfera do "indecidível", infensa à disposição por desenho técnico ou cláusula contratual. A paridade de armas, nessa leitura, deixa de ser apenas um ideal processual abstrato para se tornar um limite material ao desenho da plataforma, de modo que qualquer arquitetura algorítmica que produza assimetria estrutural entre os litigantes padece do mesmo vício de legitimidade que inquinaria uma norma estatal arbitrária.

Nesse mesmo sentido, o debate legislativo em torno do Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, ao propor uma classificação de risco para sistemas algorítmicos, oferece parâmetro normativo contemporâneo útil à própria delimitação de competências das ODRs: plataformas com atuação meramente facilitadora e informativa (como no "Tier 1" de Susskind) tendem a se enquadrar em risco reduzido, ao passo que sistemas dotados de capacidade decisória autônoma sobre direitos aproximam-se da categoria de alto risco, exigindo salvaguardas de transparência, auditabilidade e supervisão humana proporcionalmente mais rígidas. A extensão da autonomia algorítmica conferida a uma ODR deve, portanto, ser diretamente proporcional à sua aptidão para afetar direitos, e não à sua sofisticação técnica.

4.3 As resoluções online como títulos de execução extrajudicial

Em primeiro plano, um dos pontos essenciais para a eficácia das ODRs no direito processual civil brasileiro reside na segurança jurídica e na possibilidade de execução dos resultados alcançados em ambiente digital. Considerando que, a transição de um conflito tratado em plataforma online para a sua plena validade jurídica ocorre por meio da correta qualificação do ato como título de execução extrajudicial. Sendo assim, analisando a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, a composição realizada por meio de plataformas ODR privadas adquire a natureza de transação, enquadrando-se formalmente no rol de títulos extrajudiciais previstos no artigo 784, inciso IV[33], do diploma processual, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico.

[33] ***Art. 784.*** *São títulos executivos extrajudiciais: [...]* ***IV*** *- o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal*

Logo, a validação e a imutabilidade do acordo digital vinculam-se diretamente ao princípio da segurança jurídica, sendo uma vez manifestada a livre vontade das partes em ambiente virtual isento de vícios de consentimento, o pactuado possui força cogente. Sob essa perspectiva, o livre trânsito de técnicas e a maleabilidade procedimental permitem que a autonomia da vontade manifestada eletronicamente seja canalizada para a criação de títulos extrajudiciais hígidos, dispensando a homologação judicial prévia para a deflagração de futura atividade executiva[34].

Com base nisso, para que o resultado materializado por meio de uma *Online Dispute Resolution* (ODR) ultrapasse a barreira da mera composição privada e ingresse na esfera do direito processual civil dotado de exequibilidade imediata, faz-se imperioso o preenchimento concomitante e cumulativo tanto dos pressupostos genéricos de validade dos negócios jurídicos quanto das formalidades estritas e específicas esculpidas na legislação processual civil vigente. Sendo assim, no plano da substância negocial, o primeiro vetor de análise repousa sobre a capacidade das partes e a consequente legitimidade das assinaturas eletrônicas apostas no ambiente virtual. Tendo em vista que, a manifestação de vontade, elemento volitivo essencial do ato, deve emanar de sujeitos plenamente capazes e ocorrer mediante a utilização de mecanismos tecnológicos de identificação que ofereçam alto grau de segurança jurídica.

Nesse cenário, o microssistema normativo instituído pela Lei nº 14.063/2020[35] fornece o esteio legal necessário ao disciplinar as assinaturas eletrônicas avançadas e qualificadas, as quais operam como equivalentes funcionais da assinatura autografa. Considerando que, esses padrões de certificação digital, notadamente aqueles vinculados à infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou que utilizem múltiplos fatores de autenticação biométrica e criptográfica, cumprem com absoluto rigor o duplo requisito de autenticidade e de integridade do documento. Consequentemente, garante-se, por essa via, não apenas a autoria inequívoca dos transatores, todavia também a inalterabilidade do conteúdo do acordo após a sua conclusão, suprindo-se assim, de forma plena a exigência analógica e tradicional de aposição física de firmas em suportes de papel.

Paralelamente à higidez formal da declaração de vontade, a eficácia do título extrajudicial digital pressupõe a estrita disponibilidade do direito subjacente que constitui o objeto do litígio. Conforme já mencionado, o pluralismo jurídico encontra no ciberespaço o seu campo de maior fertilidade e consolidação justamente nas relações jurídicas que orbitam em torno de direitos

[34] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro, op cit., p. 168;
[35] Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

patrimoniais disponíveis[36]. Ademais, a autonomia privada qualificada pela tecnologia confere a essas plataformas privadas o estatuto de instâncias legítimas de composição, permitindo que algoritmos e fluxos automatizados alterem os paradigmas tradicionais de resolução de disputas e confiram imutabilidade ao pactuado, desde que a matéria não esbarre nas vedações de indisponibilidade absoluta, como as questões de estado, capacidade ou direitos fundamentais não transigíveis.

Ainda no plano formal do instrumento de transação, um dos debates mais densos na transição para o modelo desmaterializado diz respeito à exigência de testemunhas no contexto digital, conforme a dicção do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil[37]. Pensando em que, nos casos em que a composição obtida via ODR não contenha o referendo formal de advogados constituídos pelas partes, de defensores públicos ou de mediadores credenciados junto a um tribunal, figuras cujas assinaturas atraem de forma autônoma a presunção de exequibilidade prevista no inciso IV do mesmo artigo[38], o documento eletrônico precisará, teoricamente, conter a assinatura de duas testemunhas para se revestir da natureza de título executivo.

No entanto, a aplicação rigorosa desses requisitos analógicos ao ciberespaço representaria um retrocesso formalista incompatível com a plasticidade do sistema multiportas integrado e auto-organizado proposto por Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez, que advogam pelo livre trânsito de técnicas e pela simplificação procedimental voltada à eficiência[39].Sensível a essa realidade, o próprio texto legal, através de uma reforma legal implantada com a lei nº 14.620, de 2023[40], estabeleceu a dispensabilidade da exclusiva utilização da ICP-Brasil e a exigência de assinatura física de testemunhas. Logo, ambos se tornaram prescindíveis quando a integridade, a autoria e a ausência de adulteração do documento digital puderem ser atestadas de forma categórica por outros meios de certificação e rastreabilidade tecnológica[41].

Em adição, esse entendimento estende-se perfeitamente, por via de aplicação analógica, aos termos de transação emanados pelas ODRs. Pois, a existência de trilhas de auditoria (*audit trails*), registros de *logs* de acesso, carimbos de tempo e chaves de verificação hash integradas ao *design* da própria plataforma funciona como um sucedâneo tecnológico muito mais confiável do que a mera aposição de assinaturas testemunhais analógicas. Desse modo, o cumprimento substancial da

[36] ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de., op cit., p.2;
[37] ***Art. 784.*** *São títulos executivos extrajudiciais:[...]* ***III*** *- o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*
[38] ***Art. 784.*** *São títulos executivos extrajudiciais:[...]* ***IV*** *- o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;*
[39] DIDIER JR., Fredie ; FERNANDEZ, Leandro, op cit., p. 174-175;
[40] Lei que restabelece o Programa Minha Casa, Minha Vida, atualizando as regras de habitação popular, além de alterar os requisitos de validade dos contratos eletrônicos
[41] **Art. *784 [...] § 4º*** *Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.*

finalidade do ato, que é conferir certeza quanto à existência e ao conteúdo da transação, prevalece sobre o formalismo clássico, blindando o título extrajudicial gerado pela ODR contra alegações oportunistas de nulidade formal e assegurando a sua pronta e imediata cognição pelo Poder Judiciário em sede de execução. Gerado o título extrajudicial via ODR de forma regular, a intervenção do Poder Judiciário deve pautar-se pelo princípio do minimalismo e da intervenção excepcional. O sistema brasileiro de justiça multiportas, sendo auto-organizado, pressupõe que os acordos formados fora do aparato estatal gozam de presunção de legitimidade e força cogente entre os transatores.

Por fim, o controle judicial posterior, provocado por meio de eventuais embargos à execução ou ação anulatória autônoma, não deve se imiscuir no mérito econômico da transação efetuada pelas partes, portanto, a intervenção deve ser minimalista e pautada na atuação como garantidora do acesso qualitativo. Sendo assim, a revisão judicial deve restringir-se estritamente à análise do preenchimento dos pressupostos de validade do negócio jurídico (como erro, dolo, coação ou fraude) e à verificação de violações graves ao devido processo legal tecnológico (quebra de paridade informacional ou indução ao erro por falha sistêmica da interface). Com isso, inexistindo vícios na formação da vontade ou na integridade da plataforma, o título extrajudicial oriundo da ODR deve ser integralmente preservado, servindo como instrumento ágil e eficaz para a concretização da tutela executiva estatal[42]

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente estudo detalhou as balizas necessárias para que a tecnologia, por meio das *Online Dispute Resolution* (ODRs), promova uma metamorfose no Direito Processual brasileiro. Visto que, a crise de morosidade e a cultura da litigiosidade no Judiciário exigem a superação do paradigma do tribunal como "lugar" para sua consolidação como um "serviço" ubíquo e proativo. Logo, essa transição se ancora no sistema multiportas auto-organizado brasileiro, que tem no Código de Processo Civil de 2015 a sua norma central de organização, legitimando o livre trânsito e a integração horizontal entre os meios judiciais e extrajudiciais.

Contudo, para que as soluções digitais gerem resultados juridicamente válidos, é imperativo o rigor quanto à observância do devido processo legal tecnológico, sobretudo no que tange à paridade de amassando que, a validade do acordo *online* pressupõe um *design* de plataforma inclusivo, capaz de neutralizar assimetrias informacionais e garantir que o cidadão hipossuficiente possa navegar no sistema com assistência informativa neutra.

[42] DA SILVA, Paula Paraguassu; GONÇALVES, Tiago Figueiredo, op cit., p.38-42.

Em relação à delimitação de competências, o pluralismo jurídico digital encontra sua maior fertilidade em conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis e demandas de baixo valor (*low-value disputes*). Todavia, há um potencial de expansão para litígios mais complexos à medida que a Inteligência Artificial evolui, a ordem jurídica estatal retém a função de fixar limites, como em questões de estado ou direitos indisponíveis.

Por fim, a eficácia e exequibilidade das resoluções *online* são asseguradas pela sua qualificação como títulos de execução extrajudicial. Graças a um entendimento mitigador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), requisitos formais analógicos, como a exigência de testemunhas em contratos eletrônicos, podem ser dispensados em favor de mecanismos tecnológicos de certificação e rastreabilidade (*audit trails*) que atestem a integridade e a autoria do pactuado. Com isso, o papel da jurisdição estatal, nesse cenário, torna-se minimalista e excepcional, atuando como garantidora do acesso qualitativo e da integridade ética das portas digitais, sem se imiscuir no mérito da transação.

Em síntese, o uso estratégico e regulamentado das ODRs é o caminho para otimizar a justiça brasileira, consolidando-a como um ecossistema integrado que promove a pacificação social de forma ágil, democrática e verdadeiramente acessível na sociedade digital.

Por fim, o presente estudo não encerra a matéria, mas antes a inaugura como agenda de pesquisa: a intensificação do uso de inteligência artificial nas plataformas de ODR impõe que investigações futuras aprofundem, à luz da regulação emergente da IA no Brasil, os critérios de classificação de risco aplicáveis à jurisdição digital e os limites garantistas ao poder algorítmico sobre o litigante.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165-192, abr./jun. 2023.

PINHEIRO, Guilherme César. **Acesso à justiça e as on-line dispute resolution no Brasil**. [*S. l.: s. n.*], [2021?]. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8ACC82D28C3C784A018C4427163A0D0C. Acesso em: 13 abr. 2026.

SILVA, Paula Paraguassu da; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O acesso à justiça, a pacificação e o tratamento adequado dos conflitos. **Revista Vox**, [*S. l.*], n. 11, p. 38-57, jan./jun. 2020.

STJ: Audiência pública debaterá exigência de acordo antes de ação de consumo. **Migalhas**, [*S. l.*], 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/452355/stj-audiencia-debatera-exigencia-de-acordo-antes-de-acao-de-consumo. Acesso em: 13 abr. 2026.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Pluralismo jurídico, tecnologia e a resolução online de conflitos. **Revista Faculdade Direito UFG**, Goiânia, v. 43, p. 1-12, 2019.